



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12689.000451/2006-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.575 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PRODUÇÃO DE PROVAS E JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

Na ausência de elementos que configurem alguma das três hipóteses elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, inexiste amparo legal para o acatamento de produção de provas e juntada de documentos em momento posterior à apresentação da impugnação.

Não há que se falar em diligência ou perícia com relação à matéria cuja prova deveria ser apresentada já em sede de impugnação. Procedimentos de diligência ou de perícia não se afiguram como remédios processuais destinados a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELA DRJ. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Não configura preterição do direito de defesa e ofensa ao contraditório o não conhecimento, pelo tribunal administrativo, de matéria levada à discussão em processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário no tocante à alegação de que não houve renúncia à instância administrativa, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 3/8, constituído pela Alfândega do Porto de Salvador/BA, para cobrança da multa prevista no art. 84, inc. II, da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001 combinado com o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 10.536,32 (dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos).

Conforme descrição dos fatos (fls. 5/6), na etapa de conferência documental da Declaração de Importação (DI) nº 06/03714387, registrada em 31/3/06, a fiscalização entendeu que o importador havia declarado de forma inexata o país de procedência da mercadoria importada, concluindo que:

(...) não somente é cabível a retificação da Declaração de Importação na forma já exigida, como também se demonstra imputável, em decorrência da prestação inexata da referida informação de natureza administrativo-tributária, a multa de que trata o artigo 69, parágrafo segundo, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

É informado, ainda, que ocorreu o desembaraço da carga por força de decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.33.00.0054589.

Cientificado do auto de infração em 17/5/06 (fl. 39), o interessado apresentou, em 14/6/06, a impugnação de fls. 40/52, onde preliminarmente argui que “a exigência formulada é eminentemente indevida e arbitrária, ferindo princípios garantidos na Constituição Federal de 1988, sob o manto do princípio da razoabilidade, proporcionalidade, da vedação ao confisco, do direito de propriedade e do livre exercício profissional”.

No mérito, alega, em síntese, que preencheu corretamente a DI, pois a localidade onde se fez a transação foi Reino Unido. Que há de se observar o uso da cláusula Free on Board (FOB) na transação, para que se considere como caracterizada a venda somente quando o produto cruzou a amurada do navio indicado pelo importador, no porto de embarque, Porto de Tilbury, Reino Unido, onde foi emitido o Bill of Lading (BL).

Aduz que, mesmo que se entenda que ocorreu erro, o que é absurdo, “ainda assim ter-se-ia um erro meramente procedimental, quando do preenchimento dos campos referentes aos dados da importação, que, por si só, não justifica a aplicação da multa pretendida pela Autoridade Administrativa”. Que a sua conduta “em nada afetou o controle aduaneiro, de modo que a retificação da declaração de importação, quanto ao país de procedência das mercadorias, não é motivo e nem tem suporte jurídico para ensejar a aplicação de multa”.

Em conclusão, a impugnante requer que se julgue improcedente a autuação e “a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a juntada posterior de documentos”.

A 5ª Turma da DRJ em Fortaleza negou provimento à impugnação, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2006

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA PARCIAL ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. OCORRÊNCIA.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

PRODUÇÃO DE PROVAS E JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

Na ausência de elementos que configurem alguma das três hipóteses elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, inexistente amparo legal para o acatamento de produção de provas e juntada de documentos em momento posterior à apresentação da impugnação.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reafirma a alegação apresentada na impugnação, segundo a qual a multa contestada é insubsistente, uma vez que teria sido declarado, de forma correta, o país de procedência da mercadoria importada. Sustenta, ainda, que, a penalidade aplicada deveria ser relevada, em face de princípios como razoabilidade e proporcionalidade, e de outros argumentos que demonstrariam a ilegalidade e inaplicabilidade da multa. Ademais, afirma que a decisão recorrida é destituída de qualquer fundamentação jurídica, devendo ser afastada, uma vez que entendeu que houve desistência parcial da discussão da autuação na via administrativa. Reclama a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, prova pericial e a juntada posterior de documentos.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-000.575 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12689.000451/2006-38

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

No tocante à questão atinente à produção de provas, realização de perícias e apresentação de documentos, entendo que a decisão recorrida está correta ao denunciar a preclusão probatória, com base nos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72. Eis os excertos do voto condutor do aresto recorrido que tratam da questão:

Ao final da impugnação a autuada solicita “a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a juntada posterior de documentos”.

De acordo com os arts. 15 e 16 do PAF, a impugnação deverá obedecer a vários requisitos, dentre os quais ser “instruída com os documentos em que se fundamentar”, assim como mencionar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir” (inciso III do art. 16). Tais prescrições demonstram, de forma inconteste, que é do contribuinte o ônus de comprovar as alegações que porventura venha opor ao ato administrativo do lançamento, comprovação a qual deverá ser apresentada na peça processual adequada, qual seja, a impugnação do sujeito passivo.

E mais, o § 4º do mesmo artigo 16, acima comentado, estabelece que “a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos”.

Não há, no presente processo, nenhum elemento que configure alguma das três hipóteses elencadas no § 4º do art. 16 do PAF, inexistindo, por conseguinte, qualquer razão que justifique o acatamento da produção de prova nos termos formulados pela interessada.

Os fundamentos do acórdão recorrido são precisos, de maneira que os adoto integralmente como razões de decidir no presente voto. De fato, a recorrente deveria ter juntado todos os elementos probatórios para justificar suas alegações já em sede de impugnação, tornando-se preclusa a instrução probatória posterior, salvo nas hipóteses de exceção previstas nas alíneas a, b e c, do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, nenhuma das quais, diga-se de passagem, ocorreu no presente processo.

Lembre-se, ainda, que não cabe falar em diligência ou perícia no tocante à matéria cuja prova deveria ser apresentada já em sede de impugnação. Procedimento de diligência ou de perícia não se afiguram como remédios processuais destinados a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Com relação à questão da renúncia parcial da via administrativa, a recorrente aduz que a decisão recorrida representa evidente cerceamento de defesa e violação ao contraditório. Nesse contexto, a recorrente assinala que a ação judicial discute apenas a “*ilegalidade da apreensão, bem como seja declarada a multa como indevida ao passo que na esfera administrativa, discute a legalidade da aplicação da multa, confrontando a fundamentação utilizada pelo AFRFB no Auto de Infração com a situação fática na forma que se apresentou*”. A recorrente conclui que não teria havido, portanto, qualquer renúncia à via administrativa.

Entendo que a decisão recorrida agiu bem ao reconhecer a concomitância entre as esferas administrativa e judicial no que tange à discussão do mérito da autuação. Na leitura do acórdão recorrido, depreende-se que o colegiado de primeira instância consultou o andamento e as peças processuais atinentes à ação judicial interposta pela ora recorrente, tendo concluído, com base também na própria impugnação apresentada, que:

quanto ao objeto em si do auto de infração, qual seja, **a cobrança da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.15835**, de 24 de agosto de 2001 combinado com o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 10.536,32, **resta a esta instância julgadora apenas declarar a sua definitividade na esfera administrativa e a subordinação à decisão judicial proferida no Processo nº 2006.33.00.0054589**. (grifei)

Compulsando o andamento do referido processo – vide extrato com as movimentações do processo às fls. 199/120¹ -, no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região), observa-se que a decisão transitou em julgado em 02/12/2016, tornando-se definitivo o acórdão do TRF 1ª Região que julgou improcedente o afastamento da multa objeto da autuação – ementa do acórdão incluída à fl. 121, cuja ementa segue transcrita:

Numeração Única: 0005455-62.2006.4.01.3300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.33.00.005458-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMÍLCAR MACHADO

APELANTE : JACOBINA MINERACAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PAÍS DE ORIGEM DA MERCADORIA. DESCONFORMIDADE COM A LEI 10.833. MULTA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Uma vez constatada a infração pela autoridade aduaneira e apurado o crédito tributário resultante da errônea indicação do país de origem não há justificativa plausível para a manutenção da retenção, já que não se vislumbra a efetiva existência de prejuízos ao erário por meio da introdução da mercadoria no país, considerando que o Fisco se apresenta como titular de crédito tributário exigível pelas vias competentes.

2. É legal a lavratura do auto de infração e a retenção de mercadoria importada se, no momento de sua admissão em território nacional, foi de fato apurada a divergência entre os dados lançados na declaração de importação e aqueles constantes na fatura comercial.

3. Apelações às quais se nega provimento.

Da leitura do acórdão, resta evidente que o Poder Judiciário apreciou a matéria atinente à procedência ou não da multa objeto da autuação que originou o presente processo, de modo que as instâncias administrativas de julgamento não devem sequer conhecer daquela matéria. Correta, portanto, a decisão recorrida ao reconhecer a concomitância de esferas.

¹ Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

Desse modo, não há que se falar em preterição do direito de defesa e ofensa ao contraditório quando o tribunal administrativo reconhece, de forma correta, a duplicidade de jurisdição e, com base em atos normativos pertinentes – art. 87, do Decreto nº 7.574/2011, art. 38, parágrafo único da Lei nº. 6.830/80 e Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 3/96, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (Cosit) da então SRF -, constata a renúncia à via administrativa, resultando em não conhecimento da matéria recursal.

Em face de tal concomitância de esferas e da conseqüente renúncia à discussão na via administrativa, não há como este colegiado conhecer das alegações relacionadas à aplicabilidade (ou não) da multa objeto do auto de infração versado no presente processo, devendo-se observar, no caso concreto, o teor da Súmula CARF nº. 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Lembre-se que tal súmula é de observância obrigatória pelos membros do CARF, conforme dispõe o art. 72 do ANEXO II do Regimento Interno do CARF.

Sublinhe-se, ainda, que a própria coisa julgada, ocorrida no processo judicial acima indicado, impede a este colegiado a reabertura da discussão acerca da legalidade ou aplicabilidade da multa versada nos autos.

Sendo assim, resta prejudicada a análise e conhecimento de todos os argumentos que se refiram à matéria de fundo do presente recurso, a saber, à aplicabilidade (ou não) da multa prevista no art. 84, inc. II, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 combinado com o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 10.536,32 (dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos). Tal questão já foi definitivamente decidida pelo Poder Judiciário.

Em face de todas as considerações acima expostas, voto por conhecer em parte do recurso voluntário no tocante à alegação de que não houve renúncia à instância administrativa, afastando tal alegação, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a questão de mérito atinente à multa prevista no art. 84, inc. II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 combinado com o art. 69 da Lei nº 10.833/ 2003, definitivamente decidida pelo Poder Judiciário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães